AUTOMÓVEL — LIBERAÇÃO CASSADA — APREENSÃO EM PODER DE TERCEIRO

— Ainda que em poder de terceiro, é legítima a apreensão de automóvel, pela polícia, a pedido do Inspetor da Alfândega, quando cassada a liberação.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Domingos Fernandes *versus* União Federal

Agravo de petição em mandado de segurança nº 4.433 — Relator: Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de Agravo de Petição em Mandado de Segurança nº 4.433, do Distrito Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por voto de desempate, em negar provimento ao agravo, para confirmar a sentença denegatória de segurança, na conformidade das notas taquigráficas retro, que êste integram. Custas "ex-lege".

Rio, 8-8-955. — *Vasco Henrique D'Avila,* Presidente. — *Alfredo Bernardes,* Relator.

RELATÓRIO

Sr. Ministro Alfredo Bernardes: — Domingos Fernandes, brasileiro, motorista, adquiriu de 3º, Diamantino Gonçalves Bruno em 26 de junho de 1952, com pacto de reserva de domínio, um carro marca "Chevrolet", modêlo 1951, ilegalmente liberado por sentença da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Cidade, cassada por acórdão dêste Tribunal. Na tarde de 24 de agôsto de 1954 o referido carro foi apreendido pelo Inspetor do Trânsito, em obediência a ofício do Sr. Inspetor da Alfândega, e apoio no acórdão aludido, a fim de ser instaurado, na Alfândega, o respectivo processo fiscal. Contra essa apreensão é que se insurge o impetrante por meio da presente segurança, por entender ilegal o ato aludido, visto faltar competência ao Sr. Inspetor da Alfândega para praticá-lo. A postulação foi informada; o Ministério Público oficiou a fls. 15 e por último o Dr. Jonatas Milhomens proferiu a seguinte sentença, denegatória do *writ:* (fls. 19 ler).

Inconformado, o impetrante (fls. 27 e 28 ler): a União contraminutou e nesta instância a Subprocuradoria Geral emitiu o parecer seguinte: (fls. 37 ler).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes: — O impetrante não juntou a prova da compra do carro a Diamantino Gonçalves Bruno, que é apontado na inicial como tendo-o adquirido de quem o importou — Sr. Carlito Veloso Freire. A licença do veículo, junta a fls. 7, não substitui o documento referido. Será que no recibo em questão não consta a circunstância do automóvel ter sido liberado por sentença proferida em mandado de segurança, submetida a recurso? Além da falta de documentação adequada há ainda a considerar que o impetrante fundamenta o seu direito à propriedade do auto na boa-fé com que agiu ao comprá-lo. Ora, essa boa-fé sujeita à prova que não pode ser produzida em mandado de segurança, em que não se apresentou sequer o título da compra da coisa móvel.

Pelo exposto, e considerando que a apreensão do carro pela autoridade policial, a pedido do Sr. Inspetor da Alfândega, encontra apoio no § 3º do art. 634 da Nova Consolidação das Leis da Alfândega e Mesas de Rendas, nego provimento ao recurso para confirmar

a sentença recorrida pela sua conclusão, visto ser inidôneo o meio empregado pelo impetrante para reintegrar-se na posse do carro, que diz lhe pertencer.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz: — Data vênia do Relator, tenho o mandado como idôneo.

Ao tempo em que era juiz da 5ª Câmara de agravo o hoje Ministro José Linhares, S. Exª, ao lapidar acórdão salientou isso: — tratando-se de veículo licenciado ou que tenha a prova de sua matrícula em registro público, a prova da posse se faz com os documentos dos registros ou a licença a que me referi.

Baseado nesse acórdão, eu, inclusive, tive oportunidade de obter ganho de causa num caso idêntico pois que isso constituia jurisprudência pacífica em duas Câmaras, porque não há outras provas de propriedade do veículo senão a licença e esta só se obtém com a apresentação, na repartição, do documento de propriedade. Não vou licenciar um veículo sem provar que é meu e a prova de propriedade fica na repartição em troca de licença. Se como informa o Relator, há nos autos a prova da licença, não preciso de outra prova.

Tenho como idôneo o remédio e concedo a segurança.

DECISÃO

(Julgamento do T. Pleno em 5-8-55)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Cândido Lobo e Djalma da Cunha Mello negando provimento ao recurso e os dos Srs. Ministros Elmano Cruz e Artur Marinho dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Mourão Russell aguardando o Sr. Ministro João José de Queiroz. O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello votou com o Sr. Ministro Relator e o Sr. Ministro Artur Marinho votou com o Sr. Ministro Elmano Cruz. Não compareceu por motivo justificado o Exmo. Sr. Ministro Aguiar Dias. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

VOTO

O Sr. Ministro João Frederico Mourão Russell: — A situação é semelhante à que foi relatada Sr. Ministro Alfredo Bernardes. Apenas, neste caso, o Dr. Juiz *a quo* na sentença, denegou a segurança.

Estou coerente com o ponto de vista por mim adotado no julgamento do Mandado de Segurança número 4.331. Neste caso também acompanho o Sr. Ministro Relator.

Há contudo uma situação de fato com a qual, *data venia* do ponto de vista do Ministro Relator, não estou de acôrdo: é questão relacionada com a propriedade do veículo. Realmente foi feita a prova de domínio do veículo com a fotocópia de fls. 8; e bem como evidenciou-se a circunstância de que o mesmo estava licenciado para transitar no país de origem.

É sabido que o documento de aquisição do carro fica em poder da Prefeitura do Distrito Federal e ela fornece então essa licença para veículos automotores. De modo que, entendo eu, a prova de propriedade está feita.

No entanto, concluo com o Relator, pela inidoneidade do meio empregado. É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queiroz — A respeito dêste agravo em mandado de segurança, recebi um memorial assinado pelo advogado do impetrante, no qual se junta uma fotocópia da 4ª via da licença de importação, da qual não consta a anotação de que teria sido liberado o veículo por fôrça de decisão judicial. Faço referência ao fato porque, no caso por mim já aludido na sessão de hoje, referente a mármores apreendidos em poder de terceiro, o fundamento de meu voto foi o de que na 4ª via da licença não constava ter se dado a liberação por fôrça de decisão judicial. Entendia eu, portanto, que tal circunstância isentava o adquirente de qualquer responsabilidade, inclusive da obrigação de devolver a mercadoria, como adquirente de boa-fé. Entretanto, e já em caso anteriormente julgado nesta sessão, eu me retifiquei, modificando êste entendimento. Convenci-me, *data venia*, de que é menos acertado. É de

todo conveniente considerar, além disso, que o mandado de segurança é um processo auto-executório. Assim, a sentença concessiva de segurança, uma vez prolatada, se executa de imediato. Ora, a *contrario sensu* e por fôrça do mesmo princípio, a decisão de instância superior que cassa a segurança concedida em 1ª instância é também auto-executável, por si mesma, independentemente de qualquer outra providência. Do mesmo modo que se dá imediato cumprimento à sentença concessiva, se deve cumprir incontinente a sentença que cassa a segurança concedida. Nenhuma providência preliminar é, pois, de se exigir da autoridade para, em cumprimento imediato da decisão de 2ª instância cassando a segurança, solicitar a apreensão da mercadoria liberada por fôrça da sentença cassada.

Vou, assim, um pouco mais além do entendimento do Ministro Alfredo Bernardes, para me colocar de acôrdo com o ponto de vista do Ministro Cunha Mello. Considero perfeitamente regular a apreensão pelo modo que foi feita. Nego, pois, provimento ao recurso.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Aguiar Dias — O caso é conhecido. Sr. Presidente, *data venia*, continuo mantendo meu ponto de vista de que a posse deve ser protegida até o desapossamento por via regular. Não se pode desapossar o possuidor legítimo aparente daquilo que adquiriu por meios normais.

Nenhuma lei me dá essa atribuição e, se o mandado de segurança tem execução imediata, êle é a própria execução e então a decisão que reforma a sentença em 1ª Instância também tem execução imediata; é preciso antes termos essa execução.

Não se executa contra direito que se estabeleceu normalmente, ordinàriamente, à sombra de um mandado concedido legalmente, no uso de sua competência, por juiz competente. São conflitos. Ninguém pode disfarçar o conflito existente entre as duas situações. Mas êsse conflito não pode ser resolvido em detrimento do particular senão pelos meios de direito.

Houve uma usurpação da prerrogativa judicial de desapossar o possuidor de boa fé. É com isto que não me conformo. O mandado de segurança não tem como pressuposto apenas o direito líquido e certo, tem o ato ilegal e é ilegal a Diretoria de Trânsito arrogar-se prerrogativa de desapossar alguém daquilo que legìtimamente adquiriu. Nenhuma lei lhe dá essa prerrogativa.

Dou o mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Advertido pelo Ministro Marinho quando S. Exa., pela ordem, mudou de voto, mais esclarecido da hipótese, peço a V. Exa. para cancelar o meu voto.

Defiro a segurança porque a apreensão do carro foi feita pela Inspetoria de Trânsito nos subúrbios desta Capital, a pedido da Alfândega, o que não é permitido pelo Cód. de Trânsito, a não ser em caso de furto.

Não é êsse o caso dos autos, pois a segurança foi pedida em face daquela apreensão. A 4ª via não alude a qualquer medida judicial, nenhuma anotação tem ela e assim o Requerente da segurança é *terceiro* de boa-fé que fêz a aquisição mediante aquela 4ª via, como a meu ver, podia fazê-lo. Além disso, Senhor Presidente, pelas datas que constam dos autos, a apreensão foi feita dois anos depois do desembaraço ordenado pelo Dr. Juiz *a quo* concessivo da segurança. O direito do Impetrante portanto, é líquido e certo.

Concedo a segurança.

VOTO — DESEMPATE

O Sr. Ministro Presidente — Resultado idêntico ao anterior. Desempato pelos mesmos fundamentos aduzidos no caso que acabamos de julgar.

DECISÃO

(Julgamento do T. Pleno, em 8-8 de 1955).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Prosseguindo-se no julgamento negou-se provimento ao recurso, por voto de desempate, vencidos os Senhores Ministros Artur Marinho, Cândido Lobo, Elmano Cruz e Aguiar Dias. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.